



A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA NO SÉCULO XXI: UMA NOVA MENTALIDADE EMPRESARIAL

BEDIN, Gabriel de Lima¹; PEDROSO, Suélen Cristini²

Palavras-Chave: Responsabilidade Social. Economia, Direito. Atividade Empresária.

Introdução

O presente trabalho possui o objetivo de realizar um breve estudo sobre a função social da empresa, não somente como uma relação clássica entre capital-trabalho, mas sob viés da dignidade humana, e como agente capaz de diminuir as desigualdades sociais e gerar riqueza, não apenas para os sócios/acionistas, mas para a coletividade. Analisar-se-á, então, o princípio da função social da empresa sob a perspectiva da sociedade contemporânea.

Com efeito, o presente artigo pretende compreender a função da sociedade empresaria como meio de possibilitar a dignidade humana preconizada na Constituição Federal.

Metodologia

A metodologia empregada no presente artigo é exploratória e utiliza no seu delineamento a coleta de dados em fontes bibliográficas disponíveis em meios físicos e na internet capazes de construir um estudo teórico coerente sobre o tema. Foi realizada, ainda, a leitura do material selecionado e a sua reflexão crítica.

A função social da empresa no século XXI

A sociedade brasileira alterou-se substancialmente nos últimos 50 anos. Passando de um país eminentemente agrário para urbano. As demandas sociais, assim, mudaram drasticamente, sobretudo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a qual seguiu o modelo de constituição capitalista ao garantir a livre-iniciativa e a livre concorrência – entre outras garantias liberais -, mas também possibilitou ao Estado a exploração direta³ da atividade econômica quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou de relevante interesse público.

¹Gabriel de Lima Bedin, Mestre, Docente do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ. E-mail: gbedin@msn.com

²Suélen Cristini Pedroso, Acadêmica do Curso de Graduação da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ. E-mail: suelencristinipedroso@gmail.com

³Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei. [...]



De tal modo, ao permitir a intervenção estatal na área econômica, a Constituição brasileira de 1988 avalizou diversos direitos aos cidadãos e instituiu deveres ao Estado, estabelecendo um caminho que este deverá trilhar: o avanço da justiça social e da igualdade material entre os indivíduos. Trata-se, portanto, de uma constituição dirigente⁴ ao definir, “por meio das chamadas normas constitucionais programáticas, fins e programas de ação futura no sentido de avanço das condições sociais e econômicas da população” (BERCOVICI, 1999, p. 36).

Neste cenário, ao mesmo tempo em que constitui garantias liberais, mas não cria um estado liberal⁵, prevê direitos sociais, sem, contudo, criar um estado social⁶. Garante a livre-iniciativa e a propriedade privada - princípios basilares do liberalismo econômico - e também prevê expressamente a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental, além de outros princípios caros às constituições econômicas do início do século XX. Tem-se, então, que “No desempenho do seu novo papel, o Estado, ao atuar como agente de implementação de políticas públicas, enriquece suas funções de integração, de modernização e de legitimação capitalista” (GRAU, 2001, p. 28).

É nesse contexto, portanto, que a função social da empresa deve ser compreendida. O lucro, assim, nunca deixará de ser o elemento essencial das sociedades empresárias, as quais, porém, devem ser analisadas à luz da Constituição Federal, notadamente sob o princípio da dignidade humana. A sociedade empresária, por conseguinte, goza de relevante papel no desenvolvimento econômico e social.

Dessa forma,

Cumpra sua função social a empresa que gera empregos, tributos e riqueza, contribui para o desenvolvimento econômico, social e cultural da comunidade em que atua, de sua região ou do país, adota práticas empresariais sustentáveis visando à proteção do meio ambiente e ao respeito aos direitos dos consumidores. Se sua atuação é

⁴ Canotilho (1994) questiona se a constituição é um simples instrumento de governo ou, pelo contrário, deve transformar-se num plano normativo-material que define tarefas, estabelece programas e define fins. A constituição, questiona, seria só uma lei só do Estado ou também um estatuto jurídico-político do Estado e da Sociedade. Para Bercovici (1999, p. 37-38), “A dualidade marca as discussões em torno da Constituição, contrapondo a idéia de sociedade civil e liberdade (mercado) à idéia de sociedade e igualdade (Estado).” Assim, “A função da Constituição dirigente é a de fornecer uma direção permanente e consagrar uma exigência de atuação estatal” (BERCOVICI, 1999, p. 40).

⁵ Posner (2010), ao analisar a taxonomia do Estado Liberal (chama-o de estado “verdadeiramente limitado), entende que este tem tão somente uma única função: assegurar a segurança física (interna e externa). O Estado, além disso, deverá estabelecer “um aparato mínimo de ordem pública, dentro do qual a iniciativa privada possa ocupar o maior espaço possível.” (POSNER, 2010, p. 142).

⁶ Trata-se de Estado prestador e objetiva equalizar o patamar social mínimo, promovendo o bem comum com a prestação assistencial geral e econômica. O Estado, portanto, tem responsabilidades sociais, como a previdência, habitação, saúde, educação, entre outros. Não se trata, porém, de modelo radical socialista, com possibilidade de estatização totalizante, mas se afastou da ideia liberal pura.



consentânea com estes objetivos e se desenvolve com estrita obediência às leis a que se encontra sujeita, a empresa está cumprindo sua função social; isto é, os bens de produção reunidos pelo empresário na organização do estabelecimento empresarial estão tendo o emprego determinado pela Constituição Federal.

O princípio da função social da empresa é constitucional, geral e implícito (COELHO, 2016, p. 76).

Desta forma, a função social da empresa reflete no poder que as sociedades empresárias detêm, não só poder econômico, mas também político e social. Diante principalmente da sua importância econômica, as sociedades empresárias não podem fazer valer seu poder de maneira a atender unicamente aos interesses de seus titulares. Ao exercer suas atividades, a empresa deve conjugar seus objetivos – especialmente a busca do lucro – com os interesses e as necessidades da comunidade onde atua (TOMASEVICIUS FILHO, 2003), pois muitas de suas decisões têm consequências que influenciam na vida da sociedade em geral (LAMY FILHO, 1992). Assim, a empresa, ao desenvolver suas atividades, deve buscar igualmente o desenvolvimento social, abarcando a criação e a manutenção de empregos.

Segundo Ana Frazão de Azevedo Lopes (2006, p. 281), compreende-se como função social da empresa, a repartição de riquezas em decorrência de suas atividades.

A função social não tem, portanto, a finalidade de aniquilar as liberdades e os direitos dos empresários nem de tornar a empresa um simples meio para os fins da sociedade, até porque isto implicaria a violação da dignidade dos empresários. O objetivo da função social é o de mostrar o compromisso e as responsabilidades sociais da empresa, reinserindo a solidariedade social na atividade econômica. [...] Já se viu que o cumprimento da função social, no seu aspecto positivo, não diz respeito apenas à ausência de prejuízos; mais do que isso, exige a existência de benefícios sociais. [...] Para efeitos da função social da empresa, o que verdadeiramente importa é a distribuição social dos benefícios econômicos, a fim de proporcionar a todos uma existência digna.

Neste viés, as sociedades empresariais não podem ser vistas apenas como capitalistas – no sentido de buscar exclusivamente o lucro –, mas também sobre a ótica social ao gerar riquezas – seja para seus titulares ou para seus empregados, mediante remuneração direta. Com efeito, a empresa, ao desempenhar atividade econômica, ao mesmo tempo em que busca o lucro deve exercer deveres e responsabilidades sociais, isto é, a sociedade empresária deve ser compreendida sob à luz da constituição federal, seus princípios e direitos fundamentais, os quais impõe uma nova ética empresarial (GOMES, 2006).

Por fim, as sociedades empresariais, além de dinamizar a economia, geram renda, distribuem riqueza e, conseqüentemente, contribuem para a dignidade das pessoas humanas. As empresas, assim, são responsáveis pelo emprego e renda de grande parcela da comunidade



em que está inserida, possibilitando o sustento, geração e circulação de renda, bens e capitais da sociedade. Tal análise foi de suma importância para constatar que a função social da empresa esta sendo cumprida, pois não apenas os interesses de seus sócios/acionistas estão sendo observados, mas acima de tudo, é considerado o interesse da sociedade. Neste sentido, percebeu-se, que o lucro não pode ser incompatível com a função social, mas deve ser resultado inerente a empresa que se atem a sua função.

Desse modo, é possível concluir que a empresa cumpre sua função social ao gerar emprego, tributos e riqueza ao contribuir para o desenvolvimento econômico, social e cultural da comunidade local (Coelho, 2016). Assim, respeitando o meio ambiente, o consumidor e as leis estar-se-á cumprindo relevante papel social.

Considerações finais ou Conclusão

O presente artigo analisou as sociedades empresárias sob a ótica constitucional e a partir da nova ética empresarial. Esta, por sua vez, assevera que as sociedades empresárias não detêm viés exclusivamente capitalista, buscando o lucro de seus titulares, mas, sobretudo, função social relevante dentro da comunidade em que está inserida, gerando renda e riqueza para a coletividade.

Referências

- BERCOVICI, Gilberto. **A problemática da constituição dirigente: algumas considerações sobre o caso brasileiro**. Revista de informação legislativa, v. 36, n. 142, p. 35-51, abr./jun. 1999.
- BRASIL. Constituição. 1988.
- _____. Código Civil. 2002.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Constituição dirigente e vinculação do legislador: contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas**. Coimbra: Coimbra Editora. 1994.
- COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial, volume 1: direito de empresa. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- GOMES, Daniela Vasconcellos. **Função social do contrato e da empresa: aspectos jurídicos da responsabilidade social empresarial nas relações de consumo**. Desenvolvimento em questão, Ijuí, n. 7, p. 127-152, jan/jun, 2006.
- GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros. 2001.
- LAMY FILHO, Alfredo. **A função social da empresa e o imperativo de sua reumanização**. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, n. 190, p. 54-60, out.-dez. 1992.
- LOPES, Ana Frazão de Azevedo. Empresa e Propriedade – função social e abuso de poder econômico. São Paulo: Quartier Latin, 2006.
- POSNER, Richard A. A economia da justiça. São Paulo: Martins Fontes. 2010.
- TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. **A função social da empresa**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 92, n. 810, p. 33-50, abr. 2003.